



## **LEI MUNICIPAL Nº. 2.822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, e adota outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Gurupi e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições para as transferências de recursos;
- VI – as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII – as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX – as disposições relativas à transparência;
- X – das emendas parlamentares: e
- XI – as disposições gerais.

**Parágrafo único.** Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

- I – Anexo I – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;
- II – Anexo II – Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:
  - a) Demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o



exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

- b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- c) Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;
- e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS;
- g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – Anexo III – Riscos Fiscais;

IV – Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

## **TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

### **CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026:

I – guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II – terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;

III – não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Municipal, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

**§1º** A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2026-2029 e da Lei Orçamentária de 2026.

**§2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revisar as metas fiscais em decorrência da necessidade de ajuste, relacionadas à frustração de arrecadação e ao aumento das despesas.

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II – Ação:** o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

**III – Unidade Orçamentária:** o menor nível da classificação institucional;

**IV – Órgão Orçamentário:** o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As ações orçamentárias podem ser do tipo:

**I – atividade:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**II – projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**III – operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e de suas alterações posteriores.

§4º As categorias de programação, tratadas nesta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

**Art. 4º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa ser registrada no Sistema de Administração Orçamentária e Financeira do Município.

**Art. 5º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível,



especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa – GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

**§1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F ou da Seguridade Social - S.

**§2º** Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – pessoal e encargos sociais: GND 1;

II – juros e encargos da dívida: GND 2;

III – outras despesas correntes: GND 3;

IV – investimentos: GND 4;

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas: GND 5;

VI – amortização da dívida: GND 6.

**§3º** A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada no GND 9.

**§4º** A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

**§5º** As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista na portaria 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 6º** Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e alterações.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2026, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**



## **Seção I** **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 8º** A programação orçamentária do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o exercício de 2026, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

**Art. 9º** Os Poderes, consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, no Sistema de Gestão Orçamentária e Contábil, conforme cronograma definido pela Secretaria de Planejamento e Finanças, observadas as diretrizes desta Lei.

**Parágrafo único:** O Poder Legislativo terá como limite de programação o disposto no art.29-A da Constituição Federal.

**Art. 10.** A Secretaria do Planejamento e Finanças, com base na estimativa da receita e visando ao equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

**Parágrafo único.** A estimativa da receita é elaborada, pela Secretaria do Planejamento e Finanças.

**Art. 11.** As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I – aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III – juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal;

IV – débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto no art. 100 da Constituição Federal;

V – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI – outras despesas administrativas e operacionais;

VII – ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

VIII – outros investimentos e inversões financeiras.

**Art. 12.** A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento



fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I – no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 1,5% da receita corrente líquida;

II – na Lei Orçamentária Anual, a 0,5% da receita corrente líquida.

**§1º** Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, considera-se:

I – como evento fiscal imprevisto aqueles referidos na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2026.

**§2º** O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá reserva específica para atender a emendas parlamentares individuais, que serão aprovadas no limite de um por cento 1% da receita corrente líquida - RCL realizada no exercício de 2024, sendo que metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao art. 101A da Lei Orgânica do Município de Gurupi.

**Art. 13.** Não se destinam recursos para atender despesas com:

I – sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

II – ações que não sejam de competência do Município, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III – pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao servidor público, efetivo ou não;

b) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

c) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

**§1º** Os serviços de consultoria somente são contratados:

I – para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II – publicando-se no Diário Oficial do Município, o do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

**§2º** As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso III do *caput* deste artigo, estendem-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.



§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.

## **Seção II**

### **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

**Art. 14.** A Lei Orçamentária de 2026 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 15.** A Procuradoria Geral do Município encaminha à Secretaria de Planejamento e Finanças a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2026, conforme determinam o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

I – número da ação originária;

II – data do ajuizamento da ação originária;

III – número do precatório;

IV – espécie de causa julgada;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII – data do trânsito em julgado;

IX – indicação da Vara ou Comarca de origem.

**Parágrafo único.** A Procuradoria Geral do Município encaminha à Secretaria do Planejamento e Finanças a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária.

## **Seção III**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**



**Art. 16.** O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II – transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III – transferências federais e estaduais.

**Art. 17.** A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000 e a Lei Complementar 141/2012.

#### **Seção IV**

#### **Das Alterações da Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais**

**Art. 18.** O Poder Executivo poderá abrir, por meio de Decreto, créditos adicionais suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de vinte por cento do valor fixado na Lei Orçamentária Anual de 2026, não computado nestes limites as exceções previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 19.** As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria do Planejamento e Finanças, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

**Parágrafo único.** A formalização de créditos adicionais suplementares deverá ser encaminhada por meio de solicitação à Secretaria de Planejamento e Finanças.

**Art. 20.** Os Chefes dos Poderes, ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Município.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, criar, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais, quando, por meio de Lei, ocorrer a criação, a extinção, a transformação, a transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.



**Art. 22.** Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto orçamentário.

## **Seção V Da Limitação Orçamentária e Financeira**

**Art. 23.** O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria de Planejamento e Finanças, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Art. 24.** Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

**§1º** O Poder Executivo editará Decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Unidade Orçamentária na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no Orçamento.

**§2º** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.

**§3º** Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 25.** O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Planejamento e Finanças, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

## **Seção VI Da Avaliação**

**Art. 26.** A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2026, será efetuada por cada Unidade Orçamentária.

**§1º** A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2022-2026, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

**§2º** Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e



orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

## **CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

### **Seção I Das Transferências ao Setor Privado**

#### **Subseção I Das Subvenções Sociais**

**Art. 27.** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – prestem atendimento direto ao público;

III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente;

IV – a destinação de recursos, a título de subvenções sociais para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal.

#### **Subseção II Das Contribuições Correntes e de Capital**

**Art. 28.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 27 desta Lei, observado o disposto na legislação em vigor.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

**Art. 29.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

#### **Subseção III Dos Auxílios**



**Art. 30.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I – prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II – prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III – qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

**Parágrafo único.** As parcerias que tratam de transferência de recursos a título de auxílios dependem de um plano de trabalho que deverá ser utilizado na execução de políticas públicas, de mútua cooperação, impondo limitações às despesas de custeio.

#### **Subseção IV Das Disposições Gerais**

**Art. 31.** A transferência de recursos, prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificação emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II – execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

III – compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V – publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



VI – comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da Procuradoria Geral do Município concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

I - débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda do Estado e pela Secretaria de Planejamento e Finanças do Município;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**§1º** As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

**§2º** Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do Decreto 5.816, de 10 de maio de 2018.

**§3º** As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração;

II – convênio ou instrumento congêneres, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no §1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

## **Seção II**

### **Das Transferências Voluntárias**



**Art. 32.** A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do convenente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida não financeira quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o convenente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§3º É dispensada a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

§4º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

**Art. 33.** O concedente, comunica ao convenente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

**Art. 34.** As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

**Art. 35.** As transferências financeiras dos instrumentos de convênio, ajuste ou instrumento congêneres, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão firmadas pelas instituições concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte do recurso.

**Art. 36.** As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”.

**Art. 37.** As Transferências Voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o detalhamento da dotação - , para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade da concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.



## **CAPÍTULO V**

### **DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 38.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 39.** As operações de crédito, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal 101/2000, respeitadas os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES**

**Art. 40.** É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 e ao disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

III – a aprovação, a edição ou a sanção pelo Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar:

a) em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) em aumento da despesa com pessoal, que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

**§1º** As restrições de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000.

**§2º** Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



**Art. 41.** No exercício de 2026, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual – LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LRF, para:

I – no âmbito dos Poderes, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2026;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários;

§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos inativos e pensionistas que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

**Art. 42.** Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria da Administração, da Secretaria do Planejamento e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

**Parágrafo único:** O Poder Legislativo assumirá, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 43.** Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse



público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

**Parágrafo único.** Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 44.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para as vagas que serão definidas por meio de estudo técnico.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 45.** O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

**Art. 46.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**§1º** Estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2026:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II – se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§2º** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA**

**Art. 47.** Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:



- I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – a Lei Orçamentária Anual;
- III – Lei do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 e revisão;
- IV – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- V – o Relatório de Gestão Fiscal.

**Parágrafo único.** Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a Secretaria do Planejamento e Finanças disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico [transparencia.gurupi.to.gov.br](http://transparencia.gurupi.to.gov.br), cujas descrições serão atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

## **CAPÍTULO X DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

**Art. 48.** As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

- I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029 e com esta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica.

**Art. 49.** Compete à Câmara Municipal, após a confecção do autógrafo da Lei Orçamentária anual de 2026, encaminhar à Secretaria do Planejamento e Orçamento o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Sistema de Gestão Orçamentária e Contábil.

**Art. 50.** No decorrer do exercício de 2026, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e também do encerramento do ano civil à Secretaria do Planejamento e Finanças.

**§1º** Dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, é de 30 dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

**§2º** A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva devem seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.



**§3º** Os valores das emendas parlamentares e contrapartidas dos convenientes devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados dentro do Município, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

**§4º** Os limites de contrapartida previstos no §2º do art. 32, se aplicam aos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais.

**§5º** Fica vedado emendas individuais as entidades previstas nos artigos 27, 28, 29 e 30, desta Lei.

**Art. 51.** Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento.

**Parágrafo único.** Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 49 desta Lei;

II – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

III – a insuficiência do valor para a execução do objeto da emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto;

IV – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2022-2026;

V – a não aprovação do plano de trabalho, quando couber;

VI – a desistência da proposta por parte do proponente;

VII – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

**Art. 52.** O executivo municipal abrirá contas bancárias específicas para pagamento de emendas impositivas, onde serão depositados no mínimo 1/12 do valor total das emendas impositivas para o exercício.

**§1º** A secretaria municipal de Saúde abrirá uma conta especificamente para pagar as emendas impositivas da sua área.

**§2º** A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento abrirá uma conta especificamente para pagar as emendas impositivas das demais áreas que não seja saúde.

**§3º** Os recursos das contas referidas no caput poderão ser utilizados exclusivamente para pagamento das despesas oriundas de emendas impositivas, e só poderão fazer transferências para contas de outras secretarias, exclusivamente para pagamento das despesas referentes as emendas impositivas.



**§4º** A Secretaria de Finanças divulgará até o final do mês seguinte o extrato bancário das referidas contas bem como a relação das emendas empenhadas, liquidadas ou pagas.

**Art. 53.** A alteração da finalidade das emendas no decorrer do exercício será efetuada por ofício do parlamentar para a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e não entrará no cálculo do limite de suplementações autorizadas na Lei Orçamentária anual.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54.** Caberá à Secretaria do Planejamento e Finanças a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

**Art. 55.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2026 com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I – as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II – os projetos em andamento;

III – as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

**Art. 56.** A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I – obras em andamento em relação às novas;

II – obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III – programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

**Art. 57.** Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2024, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para:

I – os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida;

II – recursos de convênios de entrada e operações de crédito;



### III – benefícios previdenciários.

**Parágrafo único.** Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

**Art. 58.** Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª edição, aprovado pela Portaria nº 375, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**§ 1º** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de agosto de 2025.

**§ 2º** As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2026.

**Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 22 de Dezembro de 2025.**

JOSINIANE BRAGA  
NUNES:28884329  
191

Assinado de forma digital  
por JOSINIANE BRAGA  
NUNES:28884329191  
Dados: 2025.12.22  
15:28:12 -03'00'

**JOSINIANE BRAGA NUNES**  
Prefeita Municipal

**ANEXO I**  
**LEI MUNICIPAL Nº. 2.822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

(art. 9º, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber

I – Despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores públicos municipais;

II – Despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III – Despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV – Pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios;

V – Contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

VI – Despesas vinculadas a fontes vinculadas com disponibilidade financeira;

VII – Emendas parlamentares impositivas.

**ANEXO II**  
**LEI MUNICIPAL Nº. 2.822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

## **1 – Introdução**

O Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, deverá abranger o Poder Executivo e o Legislativo, constituídos, respectivamente, pelos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, pelas autarquias, fundações, fundos especiais, que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como instrumento basilar para condução da política fiscal do município de Gurupi, estabelece as metas de política fiscal para o exercício de 2026, e também a serem atingidas nos próximos exercícios, de acordo com as normativas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A projeção da receita do Município de Gurupi, que será utilizada para a elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento do modelo orçamentário brasileiro definido no art.165 da Constituição Federal do Brasil de 1988, é composta por três instrumentos: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Os anexos de Metas Fiscais observam a mudança dos cenários econômicos municipais, estaduais e nacional, as projeções realizadas em exercícios anteriores, adequando estas metas à realidade, verificando com antecedência a adequação que a gestão municipal deverá fazer de modo a garantir o equilíbrio fiscal.

### **1.1– Cenário Macroeconômico:**

Segundo o projeto da LDO Federal para 2026:

“Para 2025, a projeção de crescimento para o PIB é de 2,3%. Por setor produtivo, projeta-se expansão de 6,0% para o setor agropecuário, de 2,2% para a indústria e de 1,9% para os serviços. Para 2026 e anos posteriores, projeta-se crescimento de cerca de 2,5%. Em 2024, o PIB cresceu 3,4%, acelerando frente a alta de 3,2% em 2023. No ano, as surpresas positivas para o crescimento refletiram o bom desempenho de setores cíclicos, motivados por impulsos positivos vindos do mercado de trabalho e crédito. O desemprego atingiu patamar histórico mínimo em cenário de expansão da população ocupada e força de trabalho. A taxa média de desemprego caiu de 7,8% em 2023 para 6,6% em 2024, a menor da série histórica iniciada em 2012. A queda refletiu o crescimento de 2,6% na população ocupada, mais que compensando o aumento de 1,4% na força de trabalho. A taxa de subocupação caiu de 18,0% em 2023 para 16,2% em 2024. O rendimento real avançou 3,7% em 2024, levando a um crescimento de 6,5% na massa real habitual de rendimentos, que também atingiu patamar histórico recorde. Houve aceleração no ritmo de expansão

das concessões de crédito, que cresceram 15,5% comparativamente a 2023, refletindo expansão de 9,7% no crédito direcionado e de 16,3% no crédito livre. No mercado de capitais, as emissões de títulos privados atingiram patamar recorde, evidenciando a forte demanda de empresas por financiamento em meio ao aquecimento da atividade econômica. Pela perspectiva da demanda, o crescimento expressivo do consumo das famílias e o ritmo de recuperação dos investimentos contrabalancearam a contribuição negativa vinda do setor externo. O aumento da ocupação e a expansão do rendimento, junto a impulsos creditícios, estimularam o consumo das famílias e os investimentos. A recuperação da formação bruta de capital fixo foi expressiva, com alta de 7,3% em 2024, ante queda de 3,0% em 2023. Do lado da oferta, a expansão da indústria e dos serviços mais que compensou o recuo na atividade agropecuária em 2024. No ano, o ritmo de crescimento da indústria foi de 3,3%, quase o dobro da expansão registrada em 2023 (1,7%). A expansão dos serviços foi de 3,7%, aceleração frente à alta de 2,8% em 2023. Em contrapartida, a atividade agropecuária recuou 3,2% em 2024 após crescer 16,3% em 2023. As ações e medidas assistenciais adotadas pelo Governo Federal permitiram mitigar o impacto negativo das enchentes no Rio Grande do Sul na atividade desses setores. Na indústria, o crescimento foi impulsionado pela recuperação da transformação e da construção. O crescimento expressivo desses subsetores mais que compensou o recuo na atividade extrativa e a desaceleração no ritmo de produção e distribuição de energia e gás em 2024. O Novo Brasil (Plano de Transformação Ecológica) e a Nova Indústria Brasil (NIB) impulsionaram a indústria de transformação, além dos estímulos vindos do mercado de crédito e da demanda mais aquecida. A recuperação da produção de bens de capital e o maior ritmo de expansão de bens de consumo duráveis foram atividades com maior crescimento dentro da transformação. Na construção, impulsos vieram do aumento dos recursos do FGTS para financiamento habitacional de moradias populares. Para o recuo na produção extrativa, pesou a queda na produção de petróleo devido a paradas para manutenção de plataformas. A aceleração no ritmo de crescimento do setor de serviços refletiu a expansão das atividades de comércio, informação e comunicação e dos serviços prestados às famílias. Essas atividades foram impulsionadas pelo baixo desemprego, pelo aumento no rendimento real, pelo pagamento de precatórios em fins de 2023 e pela maior disponibilidade de crédito. Atividades menos sensíveis ao ciclo monetário, como a imobiliária e os serviços ofertados pela administração pública, também contribuíram positivamente para o desempenho do setor. O menor ritmo de atividade no setor agrícola está relacionado à queda na produção de grãos, especialmente milho e soja. A deflação nos preços dessas culturas em 2023 desestimulou a expansão do plantio em 2024. Além disso, diversas colheitas, como a de trigo, fumo e café, foram prejudicadas por eventos climáticos extremos, enquanto a produção de laranja foi afetada pelo greening. A safra recorde de algodão e o forte crescimento do abate de bovinos evitaram queda mais acentuada do PIB agropecuário no ano. Para 2025, projeta-se desaceleração do crescimento, repercutindo o ciclo contracionista da política monetária e fiscal. Atividades cíclicas, mais dependentes da dinâmica do crédito, da massa de rendimentos e de transferências, tendem a ser especialmente afetadas pelo aumento nos juros e por menores estímulos fiscais. Em contrapartida, atividades não-cíclicas, como a produção agropecuária e extrativa, devem crescer em ritmo expressivo em 2025. A expansão dessas atividades deve garantir que o crescimento não se distancie muito do potencial e tende a contribuir com a desinflação devido à maior oferta de produtos. De 2026 a 2029, o crescimento deverá seguir próximo a 2,5%. A estimativa é conservadora, podendo surpreender a depender dos

ganhos de produtividade e de eficiência alocativa que emergirem do Plano de Transformação Ecológica e da reforma tributária. O aumento na produção e exportação de petróleo e de energias renováveis também podem contribuir para elevar o potencial de crescimento do Brasil ao longo dos próximos anos. A inflação ao consumidor subiu em 2024, impactada principalmente por choques cambiais e climáticos. De 2023 a 2024, a inflação medida pelo IPCA avançou de 4,6% para 4,8%, pouco acima do intervalo superior da meta, influenciada pela aceleração nos preços livres, de 3,1% para 4,9%. Essa aceleração refletiu o comportamento dos preços de alimentação no domicílio e de bens industriais, impactados por choques cambiais, chuvas, estiagens, queimadas e pela oscilação nos preços de energia elétrica, dentre outros fatores. O aumento nos preços internacionais de commodities agropecuárias e metálicas foi outro vetor inflacionário em 2024. Para 2025, a expectativa é que haja leve aceleração da inflação. O IPCA deve passar de 4,8% em 2024 para 4,9% em 2025. Do observado até fevereiro, projeta-se desaceleração nos preços de monitorados e alimentos, estabilidade na inflação de serviços e aceleração nos preços de bens industriais. As medidas para conter o avanço nos preços de alimentos podem contribuir para melhorar a inflação em 2025, assim como a manutenção do câmbio em patamar mais próximo de R\$/US\$ 5,80. Para 2026, projeta-se variação de 3,5% para o IPCA, dentro do intervalo da meta. Para os anos posteriores, a previsão é de convergência da inflação para o centro da meta de 3,0%. Para o INPC, a projeção é de variação de 4,8% em 2025, estável em relação a 2024. Para 2026, espera-se variação de 3,4% e, nos anos posteriores, a inflação medida pelo índice deverá se situar em torno de 3,0%. Para o IGP-DI, projeta-se alta de 5,8% em 2025, ante 6,9% em 2024, com desaceleração esperada para todos os subíndices de preço, com destaque para a desinflação do IPA. Em 2026 e nos anos seguintes, a perspectiva é de continuidade da desaceleração, com variação anual ao redor de 4,0%. As projeções para taxa Selic e para o câmbio no cenário considerado, de 2025 a 2029, são similares às das medianas da pesquisa Focus/BCB. Para a Selic, o mercado projeta continuidade do ciclo de alta até meados de 2025, quando o ajuste entrará em pausa. De 2026 em diante, projeta-se redução gradual dessa taxa. Para o câmbio, a expectativa é de relativa estabilidade, em torno de R\$/US\$ 5,90 no período. Quanto ao petróleo, as cotações consideradas para o barril do Brent seguem as de contratos futuros e evidenciam expectativa de queda gradual dos preços, de US\$ 80,1/barril em 2024 para US\$ 70,1 em 2025 e US\$ 66,7 em 2026, permanecendo ao redor desse patamar nos anos seguintes. Para o ajuste anual do valor do salário mínimo, em consonância com o previsto no inciso IV do Art. 7º da Constituição Federal, considerou-se a regra da política de valorização permanente do salário mínimo (Lei nº 14663/2023), que prevê correção pelo INPC, acrescida de ganho real pelo PIB, respeitado o limite para o crescimento da despesa estabelecida no arcabouço fiscal (Art. 4º da Lei nº 15077/2024)<sup>1</sup>. Nesse cenário, de 2025 a 2029, projeta-se expansão média anual de 5,6% para rendimento nominal, de 1,8% na população ocupada com carteira e de 7,5% na massa salarial nominal. “

## **1.2– Cenário Estadual:**

Segundo o projeto da LDO Estadual para 2025:

“O Estado do Tocantins apresenta uma tendência de crescimento em sua economia. Em 2021, último ano divulgado

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o PIB do Tocantins alcançou o valor de R\$ 51,8 bilhões, com um crescimento real de 9,2%, o segundo maior do Brasil, ficando atrás apenas do Rio Grande do Sul, que registrou 9,3%. Para o ano de 2023, o Banco do Brasil, conforme divulgação dos Cenários Econômicos, projetava um crescimento do PIB do Tocantins de 11,4%, o maior do país, e muito superior ao crescimento do Brasil, estimado em 3,1%. Para o ano de 2024, o cenário é de um crescimento de 4,1%, o maior da Região Norte, e o segundo maior do Brasil, atrás apenas da Paraíba (4,7%). De acordo com a projeção da Secretaria do Planejamento e Orçamento, com base nas estimativas do Bradesco, o PIB do Tocantins para 2023 foi estimado em R\$ 62,4 bilhões, e deverá atingir R\$ 66,2 bilhões em 2024. A projeção para 2024 é positiva para o desempenho da economia tocantinense. Em relação ao PIB, o mercado projeta que o crescimento poderá ser impulsionado pelo setor industrial e, principalmente, pelo comércio e serviços, devido ao aumento da renda disponível, seja pelo trabalho ou por benefícios sociais. No entanto, projeta-se uma queda na agropecuária em função dos efeitos do fenômeno El Niño, que causou escassez de chuvas em fases importantes do cultivo de grãos”

### **1.3– Cenário Municipal:**

## **2 – Demonstrativos das Metas Fiscais Anuais:**

Atendendo aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos projeção da receita do Município de Gurupi Tocantins, para o exercício financeiro de 2026 estimado em R\$ 927.235.000,00 (Novecentos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais.).

As receitas do tesouro foram calculadas atendendo os seguintes critérios:

- Utilizou-se como base de cálculo a Média Histórica de Arrecadação ou o Valor Arrecadado em 2024 e até setembro de 2025.
- Obteve-se os percentuais de projeção de acordo o comportamento de cada receita.
- Considerou-se o impacto das projeções para o PIB do País e Índice de Inflação.
- Utilizou metodologia de cálculo com as projeções de mercado estabelecidos pela LDO Federal.

Considerando esses critérios que servem para orientar decisões de investimento, ajustes em políticas que ajudem a atingir as metas de crescimento, conforme tabela 1, seguinte:

### **AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS**

**PREFEITURA DE GURUPI**

<b>Tabela 1 – Parâmetros Macroeconômico</b>				
VARIÁVEIS	UNIDADE DE MEDIDA	2026	2027	2028
PIB REAL	%	2,6	2,6	2,6
PIB nominal	R\$ bilhões	13.705,8	14.682,70	15.725,1
IPCA ACUMULADO	%	3,5	3,1	3,0
INPC ACUMULADO	%	3,40	3,00	3,00
IGP-DI ACUMULADO	%	4,40	4,0	3,80
TAXA OVER - SELIC ACUMUL. ANO	%	12,56	10,09	8,27
TAXA DE CAMBIO MÉDIA	R\$/US\$	5,97	5,91	5,90
PREÇO MÉDIO PETRÓLEO	US\$ BARRIL	66,74	66,26	66,42
MASSA SALARIAL NOMINAL	%	7,54	7,03	6,43

Fonte: Projeto LDO Federal

Para 2026, a projeção tem uma estimativa de que o PIB (Produto Interno Bruto) cresça 2,6%, e, para os exercícios posteriores, será mantido o crescimento projetando o mesmo índice para 2027 e 2028.

Dessa forma, considerando as premissas macroeconômicas acima elencadas, está sendo considerado no cenário macroeconômico projetado para o triênio 2026 a 2028, o qual já registra a retomada do crescimento econômico em 2025, com projeção do PIB nacional de crescimento de 2,16%, segundo a LDO Federal.

A taxa de inflação acumulada nos últimos doze meses (outubro/24 até setembro/25), foi de 5,17%, levando em consideração o IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo). O Banco Central continua com medidas restritivas, com a taxa básica de juros (SELIC) aumentando para 15,00% em setembro de 2025. Para 2026 segundo a LDO Federal, é projetada uma TAXA SELIC de 12,56%, e para os exercícios posteriores a expectativa é de uma grande diminuição, se mantendo na casa dos 10,09% e 8,27% respectivamente. Em relação ao IPCA para 2026, a projeção é de que teremos uma diminuição significativa em relação aos números de 2024, saindo de 4,83% (2024), para 3,5% (2026), e para os exercícios posteriores uma leve diminuição.

Desse modo, para o cálculo das Metas Fiscais apresentadas, utilizou-se a metodologia prevista na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 924, de 8 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**A) Metas Fiscais Anuais para o exercício de 2026:**

Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, O Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais, cuja a finalidade é estabelecer metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2026, indicando metas para os exercícios de 2027 e 2028.

ANEXO À LEI Nº _____ de _____ de 2025 METAS FISCAIS METAS ANUAIS - 2026												
Especificação	2.026				2.027				R\$ Mil			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	% RCL (a/RCL x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	% RCL (b/RCL x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)	% RCL (c/RCL x100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	829.446.000	800.415.390	1,19	132,77	841.041.000	786.444.823	1,12	89,63	914.760.000	829.717.004	1,15	89,65
Receita Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	545.929.000	526.821.485	0,78	87,39	733.211.000	685.614.608	0,98	78,13	795.528.000	721.569.711	1,00	77,97
Receitas Primárias Correntes	447.899.000	432.222.535	0,64	71,70	654.079.000	611.619.462	0,87	69,70	709.188.000	643.256.529	0,89	69,50
Impostos, Taxas e Contribuição Melhoria	101.655.000	98.097.075	0,15	16,27	111.727.000	104.474.242	0,15	11,91	121.129.000	109.867.934	0,15	11,87
Transferências Correntes	342.480.000	330.433.200	0,49	54,82	356.892.000	333.724.356	0,48	38,03	386.989.000	351.011.581	0,48	37,93
Demais Receitas Primárias Correntes	3.784.000	3.632.260	0,01	0,60	185.460.000	173.420.864	0,25	19,76	201.070.000	182.377.015	0,25	19,71
Receitas Primárias de Capital	98.030.000	94.598.950	0,14	15,69	79.132.000	73.995.146	0,11	8,43	86.340.000	78.313.182	0,11	8,46
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	829.446.000	800.415.390	1,19	132,77	841.041.000	786.444.823	1,12	89,63	914.760.000	829.717.004	1,15	89,65
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	807.326.000	779.069.590	1,15	129,23	789.841.000	738.381.454	1,06	84,15	857.360.000	777.653.341	1,07	84,03
Despesas Primárias Correntes	613.922.000	592.434.730	0,88	90,27	567.250.000	530.426.966	0,76	60,45	606.000.000	549.661.665	0,76	59,39
Pessoal e Encargos Sociais	360.082.000	347.479.130	0,51	57,64	350.000.000	327.279.750	0,47	37,30	364.000.000	330.159.812	0,46	35,67
Outras Despesas Correntes	253.840.000	244.955.600	0,33	40,63	217.250.000	203.147.216	0,29	23,15	242.000.000	219.501.853	0,30	23,72
Despesas Primárias de Capital	193.404.000	186.634.860	0,28	30,36	222.391.000	207.954.488	0,30	23,70	251.360.000	227.991.677	0,31	24,63
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTE RPPS)	927.235.000	894.781.775	1,32	148,43	938.391.000	877.475.348	1,25	100,00	1.020.360.000	925.499.631	1,28	100,00
Receitas Primárias (COM FONTE RPPS) (III)	643.718.000	621.187.870	0,92	103,04	800.411.000	748.452.320	1,07	85,30	869.128.000	788.327.299	1,09	85,18
Despesa Total (COM FONTE RPPS)	927.235.000	894.781.775	1,32	148,43	938.391.000	877.475.348	1,25	100,00	1.020.360.000	925.499.631	1,28	100,00
Despesas Primárias (COM FONTE RPPS) (IV)	905.115.000	873.435.975	1,29	144,88	898.391.000	840.071.948	1,20	95,74	978.360.000	887.404.268	1,23	95,88
Resultado Primário (SEM RPPS) (V) = (I) - (II)	(261.397.000)	(252.248.105)	(0,37)	(41,84)	(56.430.000)	(52.766.847)	(0,08)	(6,01)	(61.832.000)	(56.083.630)	(0,08)	(6,06)
Resultado Primário (COM RPPS) (VI) = (III) - (IV)	(261.397.000)	(252.248.105)	(0,37)	(41,84)	(97.980.000)	(91.619.628)	(0,13)	(10,44)	(109.232.000)	(99.076.969)	(0,14)	(10,71)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (Exceto RPPS)	6.790.000	6.552.350	0,01	1,09	7.800.000	7.293.663	0,01	0,83	9.200.000	8.344.699	0,01	0,90
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (Exceto RPPS)	11.500.000	11.097.500	0,02	1,84	13.000.000	12.158.105	0,02	1,39	14.000.000	12.698.454	0,02	1,37
Dívida Pública Consolidada (DPC)	232.000.000	223.880.000	0,33	37,14	208.000.000	194.497.680	0,28	22,17	(24.000.000)	(21.768.779)	(0,03)	(2,35)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	152.000.000	146.680.000	0,22	24,33	128.000.000	119.690.880	0,17	13,64	(24.000.000)	(21.768.779)	(0,03)	(2,35)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	55.000.000	53.075.000	0,08	8,00	(24.000.000)	(22.442.040)	(0,03)	(2,56)	(24.000.000)	(21.768.779)	(0,03)	(2,35)

  

ESPECIFICAÇÃO	2.025	2.026	2.027
Resultado Corrente Líquido	624.715.000	598.361.000	1.020.360.000,00
Inflação	3,50	3,50	3,00
PIB Estadual	86.892.000,00	74.844.000,00	79.811.000,00,00

As previsões das receitas tributárias são a base para a elaboração do orçamento dos entes públicos, constituindo-se em elemento primordial que ganhou ainda mais importância a partir da aprovação da Lei complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico para fundamentar os valores apresentados.

Já os valores constantes equivalem aos valores extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

A conversão de valores correntes em constantes das metas para o triênio 2026-2028, foi realizada com o uso do IPCA – Acumulado, previsto na LDO Federal.

As receitas do Município de Gurupi para o exercício 2026 correspondem a um montante de R\$ 927.235.000,00. Dentre as receitas previstas, podem se destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, em torno de R\$ 126.025.000,00 e, desse, destaca-se o principal tributo municipal – o ISSQN – com previsão de R\$ 50.000.000,00.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R\$ 372.780.000, 00, das quais se sobressaem a cota parte do ICMS – Imposto sobre a circulação de Mercadorias e Serviços, do qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R\$ 90.000.000,00.

Em 2026, projeta-se crescimento da arrecadação própria em relação ao ano de 2025, verifica-se que o município de Gurupi, vem tendo de 2021 um aumento na sua arrecadação própria, em decorrência do aumento da atividade econômica no município.

Neste contexto, as Metas Fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, consistindo na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Município que busca o desenvolvimento.

## **B) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior:**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

RS 1,00

Especificação	Metas Previstas 2024 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas 2024 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	669.045.900	1,07	144,51	660.132.957	1,06	112,79	(8.912.943)	-1,332187053
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS) (I)	601.904.100	0,96	130,01	601.924.807	0,96	102,84	20.707	0,003440194
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	669.045.900	1,07	144,51	627.370.529	1,01	107,19	(41.675.371)	-6,229075031
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	641.032.189	1,03	138,46	599.356.818	0,96	102,40	(41.675.371)	-6,50129148
Receita Total (COM FONTES RPPS)	722.845.000	1,16	156,13	733.069.107	1,18	125,25	10.224.107	1,41442588
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS) (III)	646.891.122	1,04	139,73	657.595.550	1,05	112,35	10.704.428	1,654749507
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	722.845.000	1,16	156,13	669.569.727	1,07	114,40	(53.275.273)	-7,37022091
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	696.229.100	1,12	150,38	641.556.016	1,03	109,61	(54.673.084)	-7,852743321
Resultado Primário (SEM RPPS) (I - II)	(39.128.089)	(0,06)	(8,45)	2.567.989	0,00	0,44	41.696.078	-106,5630309
Resultado Primário (COM RPPS) (I - II)	(49.337.978)	(0,08)	(10,66)	16.039.534	0,03	2,74	65.377.512	-132,5095078
Dívida Consolidada (DC)	177.000.000	0,28	38,23	275.069.255	0,44	47,00	98.069.255	55,40635902
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	97.000.000	0,16	20,95	22.790.595	0,04	3,89	(74.209.405)	-76,50454173
Resultado Nominal (SEM RPPS)	7.000.000	0,01	1,51	(24.469.649)	(0,04)	(4,18)	(31.469.649)	-449,5664134

Fonte: Metas Previstas na LDO/2024 e Metas Realizadas no RREO de 2024.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO 2024	REALIZADO 2024	VALOR - R\$ 1,00
PIB NOMINAL	62.376.000.000,00		62.376.000.000,00
Receita Corrente Líquida	462.972.200,00		585.284.212,54

### 1. RECEITAS

O orçamento geral aprovado em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária, estimado a receita e fixado a despesa em valores iguais de R\$ 722.845.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões e oitocentos e quarenta e cinco mil reais).

As receitas realizadas corresponderam a R\$ 733.069.107,00 (setecentos e trinta e três milhões e sessenta e nove mil e cento e sete reais), que corresponde a 101,41% do valor previsto, apresentando arrecadação superior ao previsto ao previsto no montante de R\$ 10.224.107,00, cumprindo, portanto, a meta fiscal.

#### 1.1 RECEITAS CORRENTES

As Receitas Correntes decorrem, basicamente, dos impostos arrecadados pelo município e das transferências constitucionais. O realizado em 2024 relativo as receitas correntes (valor bruto) corresponderam a R\$ 605.111.168,79 (seiscentos e cinco milhões e cento e onze mil cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), ou seja 18,08% acima do previsto inicialmente.

## 1.2 RECEITA DE CAPITAL

No exercício de 2024 houve arrecadação de Receitas de capital no montante de R\$ 85.076.575,26 (oitenta e cinco milhões e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Tais receitas quando realizadas referem-se à arrecadação de recursos de convênios de capital firmadas com entidades do governo estadual ou federal e alienação de bens.

## 2. RESULTADO PRIMÁRIO

O resultado primário corresponde à diferença entre receitas não financeiras (receita arrecadada, excluídas as obtidas da realização de operações de crédito e alienação de ativos e de aplicação financeira das disponibilidades) e as despesas não financeiras (despesas realizadas, não consideradas as despesas com o pagamento de juros e amortização da dívida) para verificar a reserva feita pelo município para pagamento da dívida.

O resultado primário ao final do exercício financeiro de 2024 foi positivo na ordem de R\$ 16.039.534. Esse resultado positivo se deve ao fato de que as despesas fiscais, R\$ 641.556.016 foram menores que as receitas fiscais R\$ 657.595.550 e revela um saldo primário superavitário no exercício em análise, como a meta resultado primário para o exercício era de (49.337.978) a meta foi superada.

## 3. RESULTADO NOMINAL

O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a Evolução da Dívida Fiscal Líquida. Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final de dois anos subsequentes.

Verificou-se ao final do exercício de 2024 um resultado nominal foi na ordem de R\$ 24.469.649,00, negativo, isto significa que a prefeitura diminuiu a dívida consolidada líquida, quando a meta era de aumentar em R\$ 7.000.0000, este impacto positivo em virtude da melhora do saldo de caixa da prefeitura. Importante salientar que o resultado nominal foi calculado sem o impacto do RPPS (regime próprio e previdência social).

## 4. DESPESAS

As despesas empenhadas corresponderam a R\$ 669.569.727 correspondente a 92,63% do valor orçado.

### 4.1 DESPESAS CORRENTES:

As despesas correntes, que englobam os gastos com pessoal, juros da dívida e outras despesas correntes destinadas à manutenção dos projetos e atividades e funcionamento dos órgãos municipais, e que representam os gastos de caráter continuado totalizaram R\$ 551.986.796,51

#### 4.2 DESPESAS DE CAPITAL:

São as despesas destinadas à aquisição de bens de capital, considerados e classificados como bens de uso comum do povo, e que integram o patrimônio público municipal, bem como da amortização da dívida pública. O total da despesa de capital, liquidada foi no montante de R\$ 105.249.856,99.

#### 5. LIMITES

##### 5.1.1 EDUCAÇÃO – Constituição Federal – art.212

Em atendimento ao dispositivo constitucional, art. 212, o município aplicou o percentual de 25,24% em educação, ultrapassando o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal – art.212, que é de 25%.

##### 5.1.2 FUNDEB

Objetivando verificar o cumprimento do inciso XII combinado com o inciso I do Art. 60 das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo texto foi dado pela EC 53/2006, revela o município aplicou o valor de R\$ 78.777.716,71 correspondente ao percentual de 95,82% do total das receitas destinadas ao FUNDEB, quando o exigido seria de 70%.

5.2. SAÚDE – Emenda Constitucional 29 do art. 77º da Constituição Federal O município aplicou em ações de saúde pública o valor de R\$ 42.318.144,50 correspondente ao percentual de 17,16%, ultrapassando o percentual mínimo exigido pela Emenda Constitucional 29 do art. 77º, que é de 15%.

5.3. DESPESA COM PESSOAL – Em observância ao disposto no artigo 20 da LRF, o Poder Executivo aplicou um montante de R\$ 278.557.373,39 equivalente a um percentual de 48,50% em gastos com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida do exercício, e o Poder Legislativo o valor de 9.364.344,78 ou seja, 1,63% da Receita Corrente Líquida, ambos os Poderes respeitando o limite estabelecido da referida.

Considerando a análise apresentada podemos observar que a situação fiscal do município apresentou um desempenho satisfatório. Pois as metas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal foram garantidas pelo Município de Gurupi, mantendo-se o equilíbrio das contas públicas no exercício em análise.

#### **C) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais comparadas a Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:**

Tabela 1 - AMF- Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	515.176.915	660.132.957	28,14	765.563.300	15,97	829.446.000	8,34	841.041.000	1,40	914.760.000	8,77	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS) (I)	505.206.942	601.924.807	19,14	756.508.200	25,68	545.929.000	(27,84)	733.211.000	34,31	795.528.000	8,50	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	775.567.000	627.370.529	(19,11)	765.563.300	22,03	829.446.000	8,34	841.041.000	1,40	914.760.000	8,77	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	731.177.000	599.356.818	(18,03)	754.437.300	25,87	807.326.000	7,01	789.541.000	(2,19)	857.360.000	8,58	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	581.741.782	733.069.107	26,01	836.791.300	14,15	927.235.000	10,81	938.391.000	1,20	1.020.360.000	8,74	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS) (III)	552.521.712	657.595.550	19,02	810.736.200	23,29	643.718.000	(20,60)	800.411.000	24,34	869.128.000	8,59	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	527.816.649	669.569.727	26,86	836.791.300	24,97	927.235.000	10,81	938.391.000	1,20	1.020.360.000	8,74	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	499.354.118	641.556.016	28,48	825.665.300	28,70	905.115.000	9,62	898.391.000	(0,74)	978.360.000	8,90	
Resultado Primário (SEM RPPS) (I - II)	(225.970.058)	2.567.989	(101,14)	2.070.900	(19,36)	(261.397.000)	(12.722,39)	(56.430.000)	(78,41)	(61.832.000)	9,57	
Resultado Primário (COM RPPS) (III - IV)	53.167.595	16.039.534	(69,83)	(14.929.100)	(193,08)	(261.397.000)	1.650,92	(97.980.000)	(62,52)	(109.232.000)	11,48	
Dívida Consolidada (DC)	192.225.859	275.069.255	43,10	232.000.000	(15,66)	232.000.000	-	305.000.000	31,47	387.000.000	26,89	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(89.007.291)	22.790.595	(125,61)	152.000.000	566,94	140.000.000	(7,89)	225.000.000	60,71	307.000.000	36,44	
Resultado Nominal (SEM RPPS)	(56.005.155)	(24.469.649)	(56,31)	55.000	(100,22)	(12.000.000)	(21.918,18)	85.000.000	(808,33)	82.000.000	(3,53)	

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	566.522.898	692.479.472	22,23	765.563.300	10,55	800.415.390	4,55	786.444.823	(1,75)	829.717.004	5,50	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS) (I)	555.559.250	601.924.807	8,35	756.508.200	25,68	526.821.485	(30,36)	685.614.608	30,14	721.569.711	5,24	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	852.865.204	627.370.529	(26,44)	765.563.300	22,03	800.415.390	4,55	786.444.823	(1,75)	829.717.004	5,50	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	804.050.999	599.356.818	(25,46)	754.437.300	25,87	779.069.590	3,26	738.381.454	(5,22)	777.653.341	5,32	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	639.722.066	733.069.107	14,59	836.791.300	14,15	894.781.775	6,93	877.475.348	(1,93)	925.499.631	5,47	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS) (III)	607.589.728	657.595.550	8,23	810.736.200	23,29	621.187.870	(23,38)	748.452.320	20,49	788.327.299	5,33	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	580.422.392	669.569.727	15,36	836.791.300	24,97	894.781.775	6,93	877.475.348	(1,93)	925.499.631	5,47	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	549.123.095	641.556.016	16,83	825.665.300	28,70	873.435.975	5,79	840.071.948	(3,82)	887.404.268	5,63	
Resultado Primário (SEM RPPS) (I - II)	(248.491.748)	2.567.989	(101,03)	2.070.900	(19,36)	(252.248.105)	(12.280,60)	(52.766.847)	(79,08)	(56.083.630)	6,29	
Resultado Primário (COM RPPS) (I - II)	58.466.633	16.039.534	(72,57)	(14.929.100)	(193,08)	(252.248.105)	1.589,64	(91.619.628)	(63,68)	(99.076.969)	8,14	
Dívida Consolidada (DC)	211.384.376	275.069.255	30,13	232.000.000	(15,66)	223.880.000	(3,50)	285.200.925	27,39	351.021.558	23,08	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(97.878.354)	22.790.595	(123,28)	152.000.000	566,94	135.100.000	(11,12)	210.394.125	55,73	278.458.962	32,35	
Resultado Nominal (SEM RPPS)	(58.842.751)	(24.469.649)	(58,42)	55.000	(100,22)	(11.580.000)	(21.154,55)	79.482.225	(786,38)	74.376.661	(6,42)	

O Demonstrativo 3 visa atender ao §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, além disso, faz um comparativo entre as informações contempladas nas receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), Resultados Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, com os dois exercícios anteriores, de 2023 e 2024, mais o exercício vigente e o triênio de 2026 a 2028, a fim de gerar maior consistência e subsídio às análises correspondentes aos valores demonstrados a preços correntes e constantes.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2026 a 2028 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Insta destacar que a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi elaborada em conformidade com o indicado pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme **Manual de Demonstrativos Fiscais – 11ª edição**, com base na inflação projetada pelo IPCA, divulgado pelo IBGE e o Boletim Focus/BACEN, conforme tabela a seguir:

PARAMETROS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
IPCA ACUM %	4,62	4,83	4,90	3,5	3,1	3,0

Diante do panorama de tantas incertezas ocasionadas pelo cenário mundial, que afetam o mercado de trabalho tocantinense, as Metas Fiscais projetadas

para os anos de **2026 a 2028** operam esforços no sentido da readequação das contas públicas e crescimento da atividade econômica tocantinense de forma equilibrada.

#### **D) Evolução do patrimônio líquido:**

O Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e indica as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo Financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

#### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2024**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)						R\$ Mil
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	429.620.303	100	518.777.046	100	335.504.373	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>429.620.303</b>	<b>100</b>	<b>518.777.046</b>	<b>100</b>	<b>335.504.373</b>	<b>100</b>

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA - RPPS						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	(12.013.585)	100	79.977.515	100	49.856.426	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>(12.013.585)</b>	<b>100</b>	<b>79.977.515</b>	<b>100</b>	<b>49.856.426</b>	<b>100</b>

Fonte: Balanço Geral do Município

**Patrimônio/Capital Social:** Compreende o Patrimônio Social das autarquias, fundações e fundos, e o capital social das demais entidades da administração indireta.

**Reservas:** São os valores acrescidos ao patrimônio que não transitam pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.

**Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits e/ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. Também integra a conta de resultados acumulados a conta de ajustes de exercícios anteriores, que registra os efeitos das mudanças de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

As informações evidenciadas na tabela acima demonstram que no período compreendido entre 2022 a 2024 a situação do Patrimônio Líquido do Município de Gurupi manteve-se positiva.

No que tange à Evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, observa-se um resultado negativo, saindo de R\$ 79.977.515 milhões, em 2023, aumentando para R\$ -12.013.585 em 2024.

### **E) Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos:**

Em continuidade ao demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, com arrimo ao inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, destaca-se o Demonstrativo 5, que se refere à Origem e à Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

#### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSO OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)				R\$ Mil
<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	23.892	28.431	82.262	
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	23.892	28.431	82.262	
Alienação de Bens Móveis	23.892	28.431	77.526	
Alienação de Bens Imóveis			4.735	
Alienação de Bens Mobiliários			0	
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-	
DESPESA DE CAPITAL	-	-	-	
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-	
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2024	2023	2022	
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = ((Ic - II f)	
<b>VALOR (III)</b>	<b>23.892</b>	<b>28.431</b>	<b>82.262</b>	

Fonte: Balanço orçamentário

Nota: O saldo financeiro remanescente deve ser incluído no cálculo do saldo do exercício imediatamente posterior.

O respectivo Demonstrativo contém informações sobre o desempenho das receitas realizadas por meio da Alienação de Ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos por meio da Alienação de Ativos, discriminando as Despesas de Capital e as Despesas Correntes dos Regimes de Previdência, tendo como objetivo assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do Patrimônio Público.

É importante salientar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, segundo o qual é vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, geral e próprio dos servidores públicos. Dessa forma, visa preservar o Patrimônio Público, impedindo que

os valores provenientes da alienação de imóveis cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes.

O Demonstrativo 5, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da LRF, demonstra a Receita de Capital oriunda da Alienação de Ativos em 2024, que totalizou R\$ 23.892 mil, referente a Bens Móveis E Imóveis.

## **F) Avaliação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS:**

As tabelas que compõem este Demonstrativo, apresentadas a seguir, visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterà a Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Esse entendimento é reforçado pelo art. 1º da Lei 9.717/1998, que estabelece que os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, cujos parâmetros gerais de organização e funcionamento estão disciplinados pela Portaria MPS 402/2008. Ratificando esse entendimento, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir Regime Próprio de Previdência Social para os seus servidores deve conferir caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas Metas Fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

### **RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS**

ANO DE REFERÊNCIA: 2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Mil

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
<b>RECEITAS PREV.- RPPS (EXECETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(I)</b>		<b>38.316.463</b>	<b>38.427.909</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	38.316.463	38.427.909	27.047.239
Receitas de Contribuições dos Segurados	19.734.342	16.189.822	16.146.480
Pessoal Civil	19.734.342	16.189.822	16.021.673
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			124.807
Receitas Patrimoniais	17.265.407	19.250.096	10.900.760

Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.316.715	2.987.991	
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	1.310.355	2.964.935	
Demais Receitas Correntes	6.360	23.056	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)</b>	<b>34.619.686</b>	<b>28.136.958</b>	<b>27.803.709</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>34.619.686</b>	<b>28.136.958</b>	<b>27.803.709</b>
Receitas de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil	24.659.221	19.009.918	19.508.262
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	9.960.465	9.127.040	8.295.448
Receitas Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ( III ) = (I+II)</b>	<b>72.936.150</b>	<b>66.564.867</b>	<b>54.850.949</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(IV)	42.164.757	36.660.139	30.299.357
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	1.861.011	2.059.100	1.663.309
Despesas Correntes	1.817.869	1.701.305	1.561.005
Despesas de Capital	43.142	357.796	102.304
<b>PREVIDENCIA SOCIAL</b>	40.303.746	34.601.039	28.636.048
Pessoal Civil	40.303.746	34.601.039	28.590.945
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	45.104
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS			45.104
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	34.440	42.188	43.243
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	34.440	42.188	43.243
Despesas Correntes	34.440	42.188	43.243
Despesas de Capital			
<b>INSCRITAS EM RESTO A PAGAR PROCESSADOS</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-

Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)</b>	<b>42.199.197</b>	<b>36.702.327</b>	<b>30.342.600</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>30.736.953</b>	<b>29.862.540</b>	<b>24.508.349</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>25.080.200</b>	<b>25.696.100</b>	<b>14.316.137</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>326.419.033</b>	<b>337.292.155</b>	<b>307.403.839</b>

Fonte: Gurupiprev

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2025**

**AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)**

**em milhares (R\$)**

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				
(Artigo 53, §1º, Inciso II da LC 101/00)				
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL				
ANO DE 2025	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO
2025	51.821.211,56	200.213.269,79	-148.392.058,23	178.026.974,97
2026	35.009.698,60	118.064.057,17	-83.054.358,58	94.972.616,40
2027	33.623.559,25	108.302.335,35	-74.678.776,09	20.293.840,30
2028	32.712.503,10	102.472.806,52	-69.760.303,42	-49.466.463,12
2029	31.317.100,05	94.864.360,35	-63.547.260,30	-113.013.723,42
2030	30.034.462,16	88.495.611,70	-58.461.149,54	-171.474.872,95
2031	29.010.367,19	84.036.283,07	-55.025.915,88	-226.500.788,83
2032	28.115.149,01	79.734.063,32	-51.618.914,32	-278.119.703,15
2033	27.064.784,75	75.555.246,93	-48.490.462,18	-326.610.165,33
2034	25.523.954,47	69.946.801,04	-44.422.846,57	-371.033.011,90
2035	24.566.000,55	66.485.595,28	-41.919.594,73	-412.952.606,63
2036	23.128.040,41	61.445.373,94	-38.317.333,53	-451.269.940,16
2037	21.625.218,37	57.040.302,79	-35.415.084,42	-486.685.024,58
2038	20.052.182,91	51.716.214,29	-31.664.031,38	-518.349.055,96
2039	18.551.296,37	47.288.571,60	-28.737.275,24	-547.086.331,20
2040	16.961.482,99	43.322.616,90	-26.361.133,91	-573.447.465,11
2041	15.580.207,73	38.198.352,62	-22.618.144,89	-596.065.610,00
2042	14.594.739,56	35.284.018,71	-20.689.279,15	-616.754.889,15
2043	13.143.699,68	31.219.133,72	-18.075.434,04	-634.830.323,19
2044	11.162.961,24	25.788.403,83	-14.625.442,59	-649.455.765,78
2045	9.839.187,07	22.559.387,67	-12.720.200,60	-662.175.966,38
2046	8.498.157,10	19.414.412,98	-10.916.255,88	-673.092.222,26
2047	7.593.519,13	17.004.778,22	-9.411.259,09	-682.503.481,35
2048	6.678.421,88	15.098.073,09	-8.419.651,21	-690.923.132,56
2049	5.632.292,50	12.166.187,76	-6.533.895,26	-697.457.027,82
2050	4.807.652,50	9.785.911,20	-4.978.258,70	-702.435.286,52
2051	4.070.860,72	8.019.457,63	-3.948.596,91	-706.383.883,43
2052	3.325.893,35	6.320.475,15	-2.994.581,80	-709.378.465,23
2053	2.633.740,63	4.967.880,23	-2.334.139,60	-711.712.604,83
2054	2.076.546,91	3.773.859,88	-1.697.312,98	-713.409.917,80
2055	1.561.193,64	2.411.824,53	-850.630,89	-714.260.548,69
2056	1.209.472,69	1.796.705,58	-587.232,89	-714.847.781,58
2057	902.619,54	1.335.492,05	-432.872,52	-715.280.654,10
2058	750.497,04	1.087.245,80	-336.748,76	-715.617.402,86
2059	559.116,98	859.032,80	-299.915,83	-715.917.318,69
2060	436.402,04	709.870,87	-273.468,83	-716.190.787,52
2061	248.880,20	449.797,55	-200.917,34	-716.391.704,86
2062	153.874,95	321.764,08	-167.889,12	-716.559.593,99
2063	77.138,55	216.706,92	-139.568,38	-716.699.162,37
2064	48.943,01	179.298,15	-130.355,15	-716.829.517,51
2065	25.766,29	130.124,93	-104.358,64	-716.933.876,15
2066	16.154,04	101.396,44	-85.242,41	-717.019.118,56
2067	11.947,58	78.947,84	-67.000,26	-717.086.118,82
2068	4.816,45	21.971,85	-17.155,41	-717.103.274,23
2069	1.982,25	19.822,45	-17.840,21	-717.121.114,44
2070	1.982,25	19.822,45	-17.840,21	-717.138.954,65
2071	1.982,25	19.822,45	-17.840,21	-717.156.794,86
2072	1.982,25	19.822,45	-17.840,21	-717.174.635,06
2073	1.982,25	19.822,45	-17.840,21	-717.192.475,27
2074	1.982,25	19.822,45	-17.840,21	-717.210.315,48
2075	1.517,72	15.177,19	-13.659,47	-717.228.155,69
2076	734,79	7.347,93	-6.613,13	-717.230.588,09
2077	734,79	7.347,93	-6.613,13	-717.237.201,22
2078	734,79	7.347,93	-6.613,13	-717.243.814,36
2079	734,79	7.347,93	-6.613,13	-717.250.427,49
2080	734,79	7.347,93	-6.613,13	-717.257.040,63
2081	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2082	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2083	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2084	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2085	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2086	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2087	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2088	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2089	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2090	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2091	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2092	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2093	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2094	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2095	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2096	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2097	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2098	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63
2099	0,00	0,00	0,00	-717.257.040,63

Fonte: Relatório da Avaliação Atuarial – GURUPIPREV 2024

O Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Gurupi Estado do Tocantins – GURUPIPREV é o gestor do Fundo de Previdência do Município de Gurupi – GURUPIPREV, criado pela Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2011.

### **G) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita:**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da Lei Complementar Federal 101/2000, e integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a ser favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**2025**

**DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

**R\$ 1,00**

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO				COMPENSAÇÃO
			2.025	2.026	2.027	
IPTU	Isenção	Imóveis cedidos gratuitamente para uso do Município	1.000	1.056	1.115	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico	1.000	1.056	1.115	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas	4.044	4.269	4.509	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis de aposentados, pensionistas, beneficiários da assistência social, deficientes incapacitados para o trabalho	167.714	177.073	187.024	Não se aplica
IPTU	Isenção	Imóveis de baixo valor	333.690	352.310	372.110	Revisão do Código Tributário Municipal
IPTU	Isenção	Integrantes do Programa de Aceleração Econômica (PAE)	245.500	259.199	273.766	Revisão do Código Tributário Municipal
IPTU	Isenção	Integrantes do Programa Gurupi Solar	55.000	58.069	61.332	Revisão do Código Tributário Municipal
IPTU	Isenção	Integrantes do Programa Nota da Amizade	97.550	102.993	108.782	Revisão do Código Tributário Municipal
IPTU	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	10.000	10.558	11.151	Não se aplica
IPTU	Anistia	REFIS anual	250.000	263.950	278.784	Não se aplica
ITBI	Isenção	Outorgas, pelo Poder Público em qualquer nível, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais, destinados à população de baixa renda	10.000	10.558	11.151	Revisão do Código Tributário Municipal

ITBI	Isenção	Primeira aquisição de imóvel de contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU	5.000	5.279	5.576	Revisão do Código Tributário Municipal
ITBI	Isenção	Integrantes do Programa de Aceleração Econômica (PAE)	392.500	414.402	437.691	Revisão do Código Tributário Municipal
ITBI	Isenção	Integrantes do Programa Gurupi Solar	71.400	75.384	79.621	Revisão do Código Tributário Municipal
ITBI	Redução de alíquota	Imóveis urbanos transmitidos (3,0% para 2,5%)	1.078.195	1.138.358	1.202.334	Revisão do Código Tributário Municipal
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	10.000	10.558	11.151	Não se aplica
ISS	Isenção	Serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros	95.310	100.628	106.284	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Isenção	Profissionais autônomos de nível fundamental	90.505	95.556	100.926	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Isenção	Realizações de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes	2.000	2.112	2.230	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Isenção	Integrantes do Programa de Aceleração Econômica (PAE)	712.500	752.258	794.534	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Redução de Base de Cálculo	Planos de Saúde, em relação aos serviços médicos tomados no item 4 da Lista de Serviços Tributáveis	364.023	384.336	405.936	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Redução de alíquota	Integrantes do Programa Gurupi Solar	234.900	248.007	261.945	Revisão do Código Tributário Municipal
ISS	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	10.000	10.558	11.151	Não se aplica
ISS	Anistia	REFIS anual (em relação a multas e juros)	150.000	158.370	167.270	Não se aplica
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, para todas as taxas	14.810	15.637	16.516	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Microempreendedores Individuais, para as Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária	313.086	330.556	349.133	Não se aplica
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Templos de qualquer culto, entidades de assistência social, com imunidade reconhecida, das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária	108.640	114.702	121.148	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, assim como hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, da Taxa de Publicidade e Propaganda	1.000	1.056	1.115	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Reformas que não determinem acréscimos na área construída, da Taxa de Execução de Obras	1.000	1.056	1.115	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Integrantes do Programa de Aceleração Econômica (PAE)	113.620	119.960	126.702	Revisão do Código Tributário Municipal

Taxas do Poder de Polícia	Redução de alíquota	Integrantes do Programa Regulariza Gurupi	129.412	136.633	144.312	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Redução de alíquota	Integrantes do Programa Meu Lote Legal	103.900	109.698	115.863	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas do Poder de Polícia	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida, para Taxa de Execução de Obras	10.000	10.558	11.151	Não se aplica
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações	18.658	19.699	20.806	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU	451.179	476.354	503.125	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Os contribuintes com imunidade reconhecida	23.512	24.824	26.219	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Isenção	Unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios	5.000	5.279	5.576	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxa de Coleta de Lixo	Anistia	REFIS anual (em relação a multas e juros)	100.000	105.580	111.514	Não se aplica
Taxas de Expediente	Isenção	Órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, para todas as taxas	1.000	1.056	1.115	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	Microempreendedores Individuais, em relação às taxas relativas ao cadastro de atividades	10.000	10.558	11.151	Não se aplica
Taxas de Expediente	Isenção	Emissão de Notas Fiscais Avulsas, com tomador pessoa física	10.000	10.558	11.151	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	Requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de débitos ou compensações	10.000	10.558	11.151	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU ou do ITBI	1.000	1.056	1.115	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	Requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho	2.000	2.112	2.230	Revisão do Código Tributário Municipal
Taxas de Expediente	Isenção	Consultas tributárias	1.000	1.056	1.115	Revisão do Código Tributário Municipal
Contribuição de Iluminação	Isenção	Imóveis edificadas com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 100 kWh	90.000	95.022	100.362	Não se aplica
Contribuição de Iluminação	Isenção	Imóveis edificadas com classificação não residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês	5.000	5.279	5.576	Não se aplica
Contribuição de Iluminação	Isenção	Imóveis não edificadas, quando considerados imunes ao IPTU	13.189	13.925	14.708	Revisão do Código Tributário Municipal
<b>TOTAL</b>			<b>5.928.838</b>	<b>6.259.667</b>	<b>6.611.460</b>	

Observações sobre as medidas de Compensação	
Não se aplica	Referem-se a situações já consolidadas há mais de 3 exercícios, portanto não há impacto nas metas fiscais
Revisão do Código Tributário Municipal	Refere-se a benefícios fiscais a serem incluídos na revisão do Código Tributário Municipal, prevista para 2023, o qual, se aprovado, terá em seu próprio escopo as medidas de compensação suficientes e necessárias, tais como: (a) revisão das alíquotas do IPTU, em especial para os lotes vagos; (b) revisão da alíquota do ITBI para imóveis rurais; (c) unificação das alíquotas do ISS; (d) alinhamento da dedução de materiais das obras de construção civil, para o cálculo do ISS, às normas jurisprudenciais do STF e STJ; (e) revisão das alíquotas fixas do ISS para profissionais autônomos e sociedades de profissionais; (f) revisão das taxas do poder de polícia municipal; (g) revisão da taxa de coleta de lixo, para inclusão da cobrança pelos serviços de limpeza pública, em conformidade com o novo Marco do Saneamento Básico, previsto em lei federal; (h) inclusão da cobrança da contribuição de iluminação pública para os lotes vagos.

Será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. Quando da elaboração do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, o ente deverá indicar quais condições irá utilizar para cada renúncia de receita, a fim de atender ao disposto no *caput* do art. 14 da LRF.

Cumprido ressaltar que, a fim de atender aos princípios emanados pela LRF, é necessário que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva. Para a concessão da renúncia, o ente deverá cumprir o que foi previsto no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, constante da LDO para o respectivo exercício orçamentário. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

O arcabouço legal a que se refere a renúncia de receita atende ao art. 14, §1º, da LRF, que diz: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Os incentivos ou benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita não abrangem todo o universo de desonerações, uma vez que deverá ser demonstrada apenas para o exercício em que iniciou a sua vigência e nos dois seguintes, conforme *caput* do art. 14 da LRF.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas **no projeto de LDO**, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar desse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposta no art. 14 da LRF.

## **H) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado:**

Em consonância com as exigências introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso V, é determinada a inclusão de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC no Anexo de Metas Fiscais, como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere à LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas Metas Fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ Mil
EVENTOS	Valor Previsto para 2025	
Aumento Permanente da Receita	22.240.000	
(-) Transferências Constitucionais		
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )</b>	<b>22.240.000</b>	
Redução Permanente de Despesa ( II )	-	
<b>Margem Bruta ( III ) = ( I + II )</b>	<b>22.240.000</b>	
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta ( IV )</b>	<b>0</b>	
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP	-	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC ( V ) = ( III - IV)</b>	<b>22.240.000</b>	

Fonte: Diretoria de Arrecadação

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Assim, a estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de

nova despesa sem fontes consistentes de financiamento responsável por sua integral cobertura.

O Município de Gurupi projetou um aumento da receita no valor de R\$ 22.240.000 para 2026 em relação a 2025 considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 1.500 e 1501 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas que não impliquem em vinculações diretas, e o FUNDEB e Transferidos fundo a fundo saúde para custeio, uma vez que estas são as receitas que podem ser utilizadas para pagamento de despesas de caráter continuado.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, concomitante com a Lei Complementar 173/2020, apresenta em seu bojo dispositivos que vedam o aumento de despesas, sem previsão de receita que suporte os novos dispêndios.

### **ANEXO III**

#### **LEI MUNICIPAL Nº. 2.822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.**

#### **RISCOS FISCAIS**

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

O Anexo de Riscos Fiscais cumpre dispositivo na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º, que tem por objetivo avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem durante a execução do orçamento.

Neste contexto, a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estabeleceu o entendimento que os Riscos fiscais se referem à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas – eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Contingência passiva é uma possível obrigação presente, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

## ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Tabela 1 - ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ Mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
<b>Subtotal</b>	-	<b>Subtotal</b>	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	8.200.000	Limitação de Empenho	8.200.000
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
<b>Subtotal</b>	<b>8.200.000</b>	<b>Subtotal</b>	<b>8.200.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>8.200.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>8.200.000</b>

No que concerne ao exercício de 2026, os riscos fiscais tratados nesta tabela acima possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. Dessa forma, o Anexo de Risco Fiscal demonstra os Passivos Contingentes que são capazes de identificar os riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Município em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros, que podem ou não ocorrer, para gerar compromissos de pagamento.

No que tange aos Demais Riscos Fiscais Passivos, tem-se o risco orçamentário que se refere à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não se concretizarem durante o exercício financeiro, num valor de R\$ 8.200.000.

Cabe destacar que o Anexo de Riscos Fiscais engloba possível probabilidade de perda. Neste sentido, há de se considerar à não confirmação da projeção das receitas estimadas para o triênio 2026-2028. Tal possibilidade de frustração pode ocorrer por parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos imprevisíveis, bem como a não concretização ou alteração nas variáveis adotadas nos parâmetros macroeconômicos, uma vez que depende do comportamento da inflação, PIB e entre outros fatores.

Assim, para manutenção do equilíbrio fiscal nas contas públicas municipal, é necessário gerenciar os riscos fiscais, possibilitando uma resposta eficaz por parte da gestão municipal, para executar as ações planejadas em meio a um cenário desfavorável, sem onerar à sociedade.

## ANEXO IV

### LEI MUNICIPAL Nº. 2.822, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

#### METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício de 2026, foram definidas com base na Consulta Pública realizada na elaboração do PPA. Conforme o resultado apurado foi definido as seguintes nas 5 audiências públicas:

<b>POSIÇÃO</b>	<b>Ação</b>	<b>Unidade Orçamentária</b>
1ª	Realizar cirurgias eletivas	SAÚDE
2ª	Construção de creche escolar no setor campos belos	EDUCAÇÃO
3ª	Construir UBS Vila Nova e Bela Vista	SAÚDE
4ª	Criar programas de incentivo a participação juvenil em projetos de cultura, esporte e lazer	CULTURA, ESPORTE E LAZER
5ª	Expandir a rede de iluminação pública 100% para LED	INFRAESTRUTURA
6ª	Implantar cidade inteligente	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
7ª	Realizar atividades culturais e esportivas nas praças e parques da cidade	CULTURA, ESPORTE E LAZER
8ª	Implantar a Perimetral Sul ligando a BR 242 a BR 153	INFRAESTRUTURA
9ª	Implantar vídeo monitoramento ambiental nas áreas de preservação permanente APP e áreas de interesse ambiental	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
10ª	Construir prédio SAMU	SAÚDE
11ª	Implantar vídeo monitoramento ambiental nas áreas de preservação permanente APP e áreas de interesse ambiental	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL
12ª	Construir prédio SAMU	SAÚDE
13ª	Implantar cidade inteligente	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
14ª	Realizar concurso público	MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

LEI 2822/2025

AUTORIA: Prefeitura Municipal de Gurupi Josiniane Braga Nunes - GABPRE

